



PROCESSO N.º : 2014000865
INTERESSADO : Governadoria do Estado de Goiás
ASSUNTO : Cria o Parque Estadual do João Leite e dá outras providências

CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Trata o presente processo de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhada a esta Casa de Leis por meio do Ofício-Mensagem nº 24/2014, dispondo sobre a **criação do Parque Estadual do JOÃO LEITE e dá outras providências.**

Segundo as informações que acompanham o presente projeto, a proposta de lei em análise surgiu *“ante a necessidade de oferecer maior proteção ambiental ao reservatório que se encontra enquistado em área excluída do Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco.”* Esclarece, ainda, o ilustrado autor da matéria, que à área do Parque será incorporada, também, a área conhecida como “Parque dos Ipês”, adquirida pelo Estado de Goiás nos anos de 1988/89 para a formação de um parque ecológico que, apesar de existir de fato, não fora legalmente constituído, aumentando-se a área protegida de 1.874,5868 há para 2.832,276 ha, reiterando que serão utilizadas para a formação do aludido parque, exclusivamente terras públicas ou em adiantado processo de aquisição pelo Estado.

Com as medidas alvitradas ficará ao encargo do órgão de meio ambiente do Estado a gestão do parque e ao órgão de saneamento o custeio das ações de cercamento, prevenção a incêndios e fiscalização, e, a melhoria das condições de proteção do reservatório, de segurança operacional e da qualidade e quantidade de água, em função das normas e restrições advindas da condição de unidade de conservação de proteção integral.

Outro ponto importante e que merece destaque é o contido no art. 225 do projeto em que são declaradas de utilidade pública, possíveis áreas de terras de propriedade privada incluídas naquelas a que se referem os incisos I e II do art. 1º, como mecanismo hábil a propiciar futura desapropriação das referidas áreas.

A matéria está a assente aos ditames da Constituição Federal, notadamente, ao que dispõe o art. 225, a seguir transcrito:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....
.....
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Assim, sendo, não havendo empecilhos de ordem constitucional ao regular prosseguimento do feito ora analisado, **manifesto-me por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Março de 2014.

Deputado *Nélio Leite*

RELATOR

